



## ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO DIREITO BRASILEIRO

Antonio Carlos Segatto<sup>1</sup>; Leandro de Paula Assunção Abate<sup>2</sup>

**RESUMO:** No presente trabalho se faz o estudo acerca da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental como instrumento de efetivação e defesa dos direitos fundamentais. Isso se dá pela realidade apresentada na estrutura de direitos trazidos pela Constituição de 1988, uma vez que esta abarcou, de forma ampla e inédita, um sistema constitucional de direitos fundamentais, demonstrando sua inspiração democrática, e o desejo de construir uma nova ordem institucional, tendo, como umas de suas preocupações centrais, garantir amplos direitos aos seus cidadãos. Como forma de garantir a prevalência dos direitos nela consubstanciados, criaram-se instrumentos de que visam garantir a supremacia da Lei Magna e a proteção dos direitos fundamentais. Dentre estes instrumentos, adveio a “Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental”, que veio estabelecida no art. 102, § 1º da Lei Maior, sendo, posteriormente, regulada pela Lei 9882/99. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental mesmo possuindo uma delimitação, que é somente sua utilização em face dos *preceitos fundamentais*, apresenta-se como instrumento de alargamento da ação protetiva dos direitos fundamentais, missão primordial da jurisdição constitucional, já que possibilita o controle concentrado de leis e atos (normativos ou não) de todas as esferas federativas, inclusive os anteriores à Constituição. Desta maneira, realiza-se um estudo sobre essa ação constitucional (ADPF), analisando-a como ferramenta que visa efetivar e defender a população nacional das situações que violam aquilo que lhe é mais sagrado, e que há de mais valioso no sistema jurídico.

**PALAVRAS-CHAVE:** Constituição de 1988, Direitos Fundamentais e Controle Concentrado de Constitucionalidade Concentrado.

### 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, como forma de expurgar o nefasto quadro político-institucional da Ditadura Militar, trouxe em seu âmago o processo de redemocratização ao Brasil e o estabelecimento de uma ordem constitucional, fundada na positivação de direitos e garantias fundamentais, inspirados pela reflexão funcional do direito enquanto instrumento garantístico da dignidade da pessoa humana e, promotor de direitos sociais,

<sup>1</sup>Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), Doutor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), professor na graduação do Curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá (UEM), Líder do Grupo de Pesquisa-CNPQ “Controle de Constitucionalidade Concentrado e a Defesa da Dignidade da Pessoa Humana”, Coordenador do Núcleo de Estudos Constitucionais (NEC). Advogado.

<sup>2</sup> Acadêmico do 4º ano do Curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá (UEM). Pesquisador Discente (PIC-UEM) na área de Direito Constitucional. Monitor de Direito Constitucional e Direito Administrativo (DDP-UEM). Membro do Grupo de Pesquisa-CNPQ “Controle de Constitucionalidade Concentrado e a Defesa da Dignidade da Pessoa Humana” e Membro do Núcleo de Estudos Constitucionais (NEC).

econômicos e culturais, inclusive abrangendo os interesses coletivos e difusos. Isto deixou explicitamente consagrada a sua inspiração democrática, e o desejo de construir uma nova ordem institucional, tendo, como umas de suas preocupações centrais, garantir amplos direitos aos seus cidadãos.

Diante disso, foi trazido no corpo do texto constitucional, sob o título “Direitos e Garantias Fundamentais”, os preceitos básicos que devem ser garantidos e protegidos tanto pelo Estado quanto pela sociedade, para que todo povo brasileiro possa viver de forma digna. Demonstrando, deste modo, a preocupação que o constituinte teve perante a concretização e a proteção jurídica e jurisdicional dos direitos fundamentais.

Para que os direitos consagrados no Texto Supremo, principalmente os direitos fundamentais, não tivessem somente o seu mero reconhecimento pelo Estado, mas também uma efetivação e proteção, foram trazidas inúmeras disposições normativas que desdobram a disciplina dos direitos de modo a possibilitar sua aplicação, como a consagração expressa de garantias e de antigos (*habeas corpus* e ação popular) e novos remédios constitucionais (*habeas data*, mandado de segurança coletivo e mandado de injunção), além do rol de ações constitucionais que formam a jurisdição constitucional brasileira.

Dentre o rol de ações constitucionais de garantia e proteção dos direitos, a atual Constituição trouxe, de forma inédita, a “Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental”, que foi estabelecida no parágrafo único do art. 102, depois transformado em § 1º, pela EC 3/93. No entanto, tal instrumento, por ser ter sido regrado sob uma norma constitucional de eficácia contida, necessitava da elaboração de uma lei para regulá-lo. Para isso, entrou em vigor em 03 de dezembro de 1999 a Lei 9.882, que tem como objetivo dar conformação à chamada Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). A partir desta regulamentação, instaura-se, em nosso ordenamento jurídico, mais um tipo de ação que se insere no rol das ações constitucionais (Ação Direta de Inconstitucionalidade genérica, Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva, Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão e Ação Declaratória de Constitucionalidade) que visam garantir a supremacia da Lei Magna e a proteção dos direitos fundamentais, uma vez que, tal instrumento tem como objetivo evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato ou omissão do poder público.

Diante desse contexto, necessários se fazem os esclarecimentos que se pretende demonstrar, para entender a importância e relevância da instituição da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental na efetivação e defesa dos direitos fundamentais.

## **2 MATERIAIS E MÉTODOS**

Para a elaboração do presente trabalho utilizou-se método indutivo, realizando o levantamento e análise da bibliografia existente sobre o tema posto, procedendo-se, portanto, a uma pesquisa de caráter bibliográfico, que consiste nos métodos teórico e compilativo. Além disso, foi feita análise da jurisprudência, apreciando o aproveitamento que tem sido dado pelo Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, assim, utilizando-se do método empírico. Para relatar os resultados da pesquisa, empregou-se o método dedutivo.

## **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A lei 9.882/99, que teve inspiração nos institutos da reclamação constitucional do direito alemão (*verfassungsbeschwerde*) e do recurso de amparo espanhol, regulamentou o §1º do art. 102 da Lei Magna, delineando o procedimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental e seu objeto, qual seja, evitar ou reparar lesão a

preceito fundamental resultante de ato do Poder Público (Judiciário, Legislativo e Executivo) federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição e quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional que lese preceito fundamental. Assim, representando algo mais em relação aos modelos de controle de constitucionalidade concentrado e difuso brasileiro, haja vista que possibilita submeter ao Supremo Tribunal Federal, conforme classificação de André Ramos Tavares (2001: 281 e ss.), por meio de “arguição direta ou autônoma” (art.1º *caput* da Lei 9882/99) e “arguição incidental ou por derivação” (art.1º, parágrafo único, I da Lei 9882/99 – possibilita controle concentrado concreto), a apreciação de diversas matérias até então não passíveis de contestação por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade, dentre elas, atos políticos, atos realizados por particulares investidos de autoridade pública, resoluções das agências reguladoras, lei orçamentária, súmulas dos tribunais e, também, direito municipal, mesmo na hipótese destas matérias serem anteriores à Constituição Federal.

Com isso, além de criar um novo horizonte no sistema de controle de constitucionalidade concentrado nacional, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental adveio como meio especial para a proteção dos “*preceitos fundamentais decorrentes da Constituição de 1988*”, que na doutrina de Roberto Mendes Mandelli Junior (2003: 115), representam “aqueles preceitos, regra ou princípios, explícitos ou implícitos, que caracterizam a essência da Constituição, isto é, opções políticas fundamentais adotadas pelo constituinte”, os quais, apesar de não terem sido delimitados pelo legislador, podem ser elencados, com base na doutrina nacional (SARMENTO, 2001; MENDES, 2009), como os direitos e garantias fundamentais, as cláusulas pétreas inscritas no art. 60 §4º, da Constituição Federal, bem como os princípios fundamentais da República, previstos nos arts.1º ao 4º da Lei Magna. Além dos preceitos já consagrados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por exemplo, o art.7, IV; art. 170, art.196; arts. 220 a 223 e art. 225 da Constituição de 1988.

Diante disso, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ganha relevo na construção e instituição do Estado Democrático de Direito, vez que tem sido reconhecida como meio competente para a efetivação e defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros. Conforme pode ser visto de forma prática na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu alguns preceitos fundamentais lesados, como ocorrido na ADPF-54 (Aborto dos Fetos Anencéfalos – Direito de 1º Dimensão: Direito a Liberdade), na ADPF-45 (Reserva do Possível – Direito de 2º Dimensão: Direito à Saúde), na ADPF 101 (Importação de Pneus Usados – Direito de 3º Dimensão: Direito ao Meio Ambiente Equilibrado), na ADPF-130 (Lei de Imprensa – Direito de 4º Dimensão: Direito à Informação).

Dessa forma, vê-se a importância do novel instituto, segundo ensina Roberto Mendes Mandelli Junior (2003: 200), “no alargamento da jurisdição constitucional da liberdade e da igualdade social a ser exercida pelo STF como instrumento de proteção dos direitos fundamentais e da Constituição”. Colocando-se, assim, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental como uma ferramenta que visa efetivar e defender a população nacional perante as situações que violam aquilo que lhe é mais sagrado, e que há de mais valoroso no sistema jurídico brasileiro.

#### **4 CONCLUSÕES**

Conclui-se, portanto, que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental se apresenta como instrumento de alargamento da ação protetiva dos direitos fundamentais, missão primordial da jurisdição constitucional, já que possibilita o controle concentrado de leis e atos (normativos ou não) de todas as esferas federativas, mesmo anteriores à Constituição. Deste modo, esta ação constitucional se coloca como uma ferramenta que visa efetivar e defender a população nacional perante as situações que

violam aquilo que lhe é mais sagrado, e que há de mais valoroso no sistema jurídico brasileiro.

## REFERÊNCIAS

Mandelli Junior, R. M. *Argüição de descumprimento de preceito fundamental: instrumento de proteção dos direitos fundamentais e da Constituição*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p 115; 200.

Mendes, G. F. *Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamenta: Comentários à Lei n. 9.882, de 3-12-1999*. 1ºed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_, G. F.; Coelho, I. M.; Branco, P. G. G. *Curso de Direito Constitucional*. 1ºed. Saraiva: São Paulo, 2007.

Sarmiento, D. Argüição de descumprimento de preceito fundamental e legislação regulamentadora. In: Tavares, A. R. e Rothenburg, W. C. (Org.). *Argüição de descumprimento de preceito fundamental: análises à luz da Lei 9882/99*. São Paulo, 2000.

Tavares, A. R. *Tratado da Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 281 e ss.